

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor de Romero Magalhães Ledo, por conta da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012, ao Município de Itacuruba/PE.

2. Segundo o tomador de contas, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município, no âmbito do PSB/PSE-2012; (ii) realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com conseqüente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa; (iii) ausência de controles efetivo na realização de pagamento de pessoal com recursos do CRAS.

3. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 32.776,00 e imputou responsabilidade a Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 26-29).

5. Apesar do valor atualizado do débito apurado (sem incidência de juros), em 1º/1/2017, ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, a TCE foi constituída pelo TCU em conjunto com outro débito do mesmo responsável constantes do sistema e-TCE, cuja soma ultrapassa aquele valor limite, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016).

6. No âmbito do TCU, Romero Magalhães Ledo foi regularmente citado e apresentou suas alegações de defesa.

7. Tendo em vista que os argumentos da defesa do responsável não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída, ou afastar o débito apurado, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e sanção com multa, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público que atua no TCU (MPTCU).

8. Inicialmente, trato da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

9. Nos termos do art. 4º, inciso IV da citada resolução, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data do conhecimento da irregularidade, constatada em fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União cujo relatório foi elaborado em **23/7/2012** (peça 4).

10. Após essa data ocorreram diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dos quais elenco apenas os seguintes, os quais são suficientes para o desfecho da matéria: (i) notificação do então prefeito municipal Gustavo Cabral Soares, por meio dos Ofícios GAB/SNAS/MDS nº 302 e 303, de **22/10/2013**, acerca das irregularidades apontadas pela CGU (peças 5-6); (ii) Nota Técnica nº 172/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **1/2/2016**, apontando a falta de comprovação de despesas (peça 7); (iii) Nota Técnica nº 1317/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de **7/7/2016**, impugnando despesas e sugerindo a abertura da tomada de contas especial (peça 14); Relatório do Tomador de Contas, de **18/3/2019** (peça 23); (iv) Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, de **19/10/2020** (peça 28); (v) citação do responsável em **4/4/2022** (peça 37); (vi) instrução de mérito da SecexTCE, de **1º/9/2022** (peça 44); (vii) parecer do representante do Ministério Público que atua junto ao TCU, de **11/9/2022** (peça 47).

11. Dessa forma, a data da notificação de Gustavo Cabral Soares, por meio dos Ofícios GAB/SNAS/MDS nº 302 e 303, acerca das irregularidades apontadas, deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir de **22/10/2013** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).
12. Ao examinar os retromencionados marcos interruptivos e suspensivos, verifico que não ocorreu a prescrição em quaisquer de suas modalidades.
13. Passo ao exame da matéria de fato, o que faço com base nas análises empreendidas pela SecexTCE e pelo MPTCU, as quais adoto como minhas próprias razões de decidir.
14. Não cabe a alegação de que o responsável não era mais o gestor municipal quando da fiscalização que apontou a utilização irregular das verbas. Segundo dispõe a Portaria MDS 625/2010, o responsável tinha o dever de manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo mínimo de cinco anos do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.
15. Ademais, o responsável estava ciente, desde 2016, de que a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2012 carecia de comprovação documental (peças 8 e 9).
16. Acerca dos argumentos relacionados à aplicação das Leis 8.112/190 e 8.429/1992 (alterada pela Lei 14.320/2021), destaco que a responsabilidade não está calcada em infração disciplinar, enquanto servidor público, ou por ato de improbidade administrativa, mas na condição de gestor de recursos repassados ao Município de Itacuruba/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade “fundo a fundo”, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais.
17. O responsável não logrou êxito em apresentar documentos comprobatórios das despesas para comprovar a efetiva execução do programa do FNAS, resultando em presunção de dano ao erário, devendo ressarcir os valores que não foram devidamente comprovados.
18. No que diz respeito ao dolo, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada decorre do fato de que, sobre o responsável, recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
19. Portanto, não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito apurado nos autos e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
20. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.
21. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator